

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece normas que orientam, de forma estratégica, convergente e eficiente, as ações e os investimentos públicos voltados ao desenvolvimento integrado do Território Nacional, atendendo ao disposto no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

Art. 2º A PNDR tem o propósito de reduzir as desigualdades regionais e fortalecer a coesão social, econômica, política e territorial do Brasil, a partir do alcance dos seguintes objetivos:

I - promover a convergência do nível de desenvolvimento e da qualidade de vida entre e intra as regiões brasileiras e a equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento em regiões que apresentam baixos indicadores socioeconômicos;

II - garantir a competitividade regional e a geração de emprego e renda em regiões que apresentam declínio populacional e elevadas taxas de emigração;

III - promover agregação de valor e diversificação econômica em regiões com forte especialização na produção de *commodities* agrícolas ou minerais;

IV - consolidar uma rede de cidades policêntrica, que contribua para a desconcentração e interiorização do desenvolvimento das regiões e do País, fortalecendo centralidades em diferentes escalas geográficas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios da PNDR:

I - participação e controle social;

II - transparência;

III - solidariedade regional;

IV - valorização da diversidade territorial, ambiental, social, cultural e econômica;

V - sustentabilidade;

VI - transescalaridade, multidimensionalidade e transversalidade das políticas;

VII - federalismo cooperativo;

VIII - competitividade e equidade no desenvolvimento produtivo.

CAPÍTULO III

DOS EIXOS

Art. 4º A PNDR possui como eixos setoriais de intervenção prioritária:

I - educação e capacitação profissional;

II - ciência, tecnologia e inovação;

III - desenvolvimento produtivo;

IV - infraestrutura;

V - desenvolvimento social e acesso a serviços;

VI - sustentabilidade.

Art. 5º A implementação dos instrumentos de planejamento e financiamento da PNDR nos territórios e regiões será orientada pelos eixos setoriais de intervenção prioritária.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO

Art. 6º A PNDR possui abrangência nacional com atuação em múltiplas escalas geográficas.

Art. 7º O critério para a definição de regiões elegíveis da PNDR é o nível de desenvolvimento das microrregiões do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que são classificadas e vinculadas aos objetivos descritos no art. 2º.

Art. 8º Em relação ao objetivo constante do inciso I do art. 2º, são elegíveis as microrregiões cujo Rendimento Domiciliar *per Capita* - RDPc médio se encontre abaixo de 75% do RDPc médio do País.

Parágrafo único. As prioridades de atuação nessa classificação são definidas pelo indicador de dinamismo econômico, medido pela variação do Produto Interno Bruto - PIB na microrregião considerado em relação à mediana da variação do PIB nacional, sendo:

I - prioridade I: espaços com RDPc abaixo de 50% da média nacional e entre 50% e 75% da média, de baixo dinamismo, sendo a variação do PIB menor que mediana da variação do PIB nacional;

II - prioridade II: espaços com RDPc entre 50% e 75% da média nacional e com alto dinamismo, sendo a variação do PIB maior que a mediana da variação do PIB nacional.

Art. 9º Em relação ao objetivo constante do inciso II do art. 2º, são elegíveis as microrregiões que apresentaram crescimento populacional negativo e aquelas que cresceram a taxas inferiores a 50% da média nacional, medidos pela

taxa de crescimento populacional da microrregião em relação à média nacional do último censo demográfico do IBGE.

Art. 10. Em relação ao objetivo constante do inciso III do art. 2º, são elegíveis as microrregiões que apresentam elevado percentual de participação de *commodities* agrícolas e minerais em sua produção total ou em suas exportações.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Integração Nacional publicará portaria ministerial definindo as microrregiões elegíveis para este objetivo.

Art. 11. Em relação ao objetivo constante do inciso IV do art. 2º, será publicada portaria interministerial dos Ministros de Estado da Integração Nacional, das Cidades e do Planejamento Orçamento e Gestão, definindo a Rede de Cidades-Polo prioritária.

§ 1º Estudo técnico será realizado para subsidiar a definição da Rede de Cidades-Polo prioritária, devendo:

I - considerar a caracterização e propostas da pesquisa “Regiões de Influência de Cidades”, do IBGE, e do estudo “Dimensão Territorial para o Planejamento”, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e atualizações;

II - incluir consulta a especialistas, formuladores de políticas, agentes públicos e lideranças regionais e locais;

III - tratar a Rede de Cidades-Polo em múltiplas escalas geográficas;

IV - dar tratamento diferenciado às Redes de Cidades do Semiárido Brasileiro, da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira.

§ 2º Será elaborado o Plano de Desenvolvimento da Rede de Cidades com definição de metas concretas de fortalecimento dos polos, especialmente no que se refere à infraestrutura logística, à rede de banda larga e à oferta de serviços básicos, que ampliem sua capacidade em termos de polarização, comando e organização do território.

Art. 12. São regiões especiais prioritárias da PNDR o semiárido brasileiro, a faixa de fronteira e a Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Art. 13. As microrregiões enquadradas em um ou mais critérios de elegibilidade descritos nos arts. 8º a 10, as macrorregiões onde mais de 70% de suas microrregiões se enquadrem nos critérios do objetivo constante do inciso I do art. 2º, assim como as regiões especiais prioritárias constituem as regiões elegíveis da PNDR.

Art. 14. Regiões Programa poderão ser criadas, a qualquer tempo e em diferentes escalas geográficas, a partir de proposta de qualquer das instâncias de governança do Sistema de Governança de Desenvolvimento Regional.

§ 1º. As Regiões Programa serão criadas por tempo determinado e deverão:

I - ser compostas por regiões elegíveis da política, considerando que regiões não elegíveis poderão ser integradas se forem parte das estratégias definidas;

II - criar, articular ou integrar instância de governança participativa responsável pela elaboração de Planos de Desenvolvimento Regional Sustentável - PDRS, em conformidade com o art. 40;

III - considerar os instrumentos de planejamento descritos no Título III.

§ 2º São consideradas Regiões Programa as regiões Xingu, Entorno da BR 163 e Ilha do Marajó.

§ 3º O entorno de grandes projetos de infraestrutura, de grandes projetos produtivos financiados com recursos de bancos públicos de desenvolvimento e as regiões imediatas de influência dos municípios polo que forem priorizados como novas centralidades da rede policêntrica deverão se constituir necessariamente em Regiões Programa.

Art. 15. A tipologia da PNDR será revista e atualizada a cada censo demográfico do IBGE.

Art. 16. A classificação das diversas microrregiões a partir dos critérios de elegibilidade não autoriza a implementação de ações padronizadas, devendo-se considerar as especificidades regionais e o envolvimento dos atores locais.

CAPÍTULO V

DAS ESTRATÉGIAS

Art. 17. A implementação da PNDR dar-se-á por meio das seguintes estratégias:

I - estruturação do Sistema de Governança do Desenvolvimento Regional, para assegurar a cooperação federativa, articulação setorial, participação e controle social;

II - inserção da dimensão regional nas políticas e planos do Governo Federal;

III - regionalização dos instrumentos de planejamento e orçamento federal e estaduais;

IV - fortalecimento dos mecanismos de financiamento do desenvolvimento regional, com aprimoramento, integração e expansão dos instrumentos existentes;

V - estruturação de um modelo de planejamento integrado nas dimensões estratégica, tática e operacional, por meio da celebração de pactos de metas, elaboração de planos de desenvolvimento e construção de carteiras de projetos em diferentes escalas geográficas, respeitando o princípio do federalismo cooperativo;

VI - implantação do Sistema de Informações do Desenvolvimento Regional, que assegure o monitoramento e a avaliação da PNDR e da dinâmica regional brasileira;

VII - estímulo ao empreendedorismo e à inclusão produtiva nas regiões elegíveis da PNDR, por meio do fortalecimento de redes de sistemas produtivos e inovativos locais, integrando-os a sistemas regionais, nacionais ou globais.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE GOVERNANÇA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Fica criado o Sistema de Governança do Desenvolvimento Regional - SGDR com os seguintes objetivos:

I - implementar, monitorar e avaliar a PNDR;

II - incorporar a dimensão participativa na formulação e qualificação de políticas públicas de desenvolvimento regional;

III - articular a gestão integrada das políticas e planos federais setoriais com impacto regional;

IV - articular com os governos estaduais o planejamento dos recursos voltados ao desenvolvimento regional;

V - incentivar novos arranjos institucionais de governança com a finalidade de desenvolver as regiões.

Art. 19. Integram o SGDR, na sua dimensão estratégica:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Regional;

II - os conselhos macrorregionais de desenvolvimento regional;

III - os conselhos estaduais de desenvolvimento regional;

IV - as instâncias sub-regionais de desenvolvimento regional.

Parágrafo único. Com o objetivo de garantir a gestão democrática do SGDR, a cada três anos será instituída Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional como instância nacional superior de mobilização e participação social, pública, de caráter consultivo, propositivo e deliberativo sobre assuntos referentes à promoção da PNDR.

Art. 20. Integram o SGDR, na sua dimensão tática:

I - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional;

II - o Ministério da Integração Nacional;

III - as superintendências de desenvolvimento regional.

Art. 21. Ato conjunto dos Ministros da Integração Nacional e da Casa Civil regulamentará funcionamento do SGDR.

CAPÍTULO II

DIMENSÃO ESTRATÉGICA

SEÇÃO I

DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 22. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Regional é órgão colegiado de natureza permanente, caráter consultivo, propositivo e deliberativo, integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 23. Compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Regional:

I - elaborar e monitorar os pactos de metas estratégicas globais da PNDR;

II - estabelecer Regiões Programa e validar aquelas que forem propostas pelas demais instâncias do SGDR;

III - validar propostas de criação de conselhos estaduais de desenvolvimento regional;

IV - articular a regionalização de políticas e planos setoriais federais;

V - recomendar a regionalização dos instrumentos de planejamento e orçamento federal e estaduais;

VI - propor metas e mecanismos de acompanhamento do financiamento do desenvolvimento regional;

VII - apreciar proposta de regulamentação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional;

VIII - propor diretrizes para a implementação da PNDR, aplicação dos seus instrumentos e atuação do SGDR;

IX - indicar e encaminhar propostas e questões afetas à PNDR;

X - monitorar e avaliar a PNDR, bem como determinar providências necessárias ao cumprimento de suas metas globais.

Art. 24. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Regional será composto por representantes de Ministérios e Órgãos Federais, dos conselhos macrorregionais de desenvolvimento regional, dos conselhos estaduais de desenvolvimento regional, das instâncias sub-regionais de desenvolvimento regional e da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão participar das reuniões do Conselho especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas ao tema.

Art. 25. A Presidência do Conselho Nacional será exercida pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 26. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional será exercida pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional.

Art. 27. O Conselho Nacional apreciará, deliberará e encaminhará posição relativa à proposta de recriação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL, instituição articuladora de projetos estruturantes e integradores de infraestrutura e logística para o desenvolvimento da região Sul e conexão com as demais regiões do País e com o MERCOSUL.

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS MACRORREGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 28. Os conselhos macrorregionais de desenvolvimento regional são órgãos colegiados de natureza permanente, caráter consultivo e propositivo.

Art. 29. Compete aos conselhos macrorregionais de desenvolvimento regional:

- I - elaborar e monitorar os pactos de metas macrorregionais da PNDR;
- II - construir carteiras de projetos macrorregionais;

III - propor Regiões Programa e encaminhar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Regional;

IV - articular políticas estaduais em nível macrorregional e sua interface com políticas federais com impacto regional;

V - definir diretrizes específicas para elaboração de planos de desenvolvimento regional;

VI - deliberar sobre as questões que lhes tenham sido encaminhadas pelos conselhos estaduais de desenvolvimento regional e instâncias sub-regionais;

VII - indicar, analisar e encaminhar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Regional propostas afetas à PNDR;

VIII - monitorar e avaliar a execução da PNDR nas suas áreas de atuação;

IX - recomendar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Regional providências necessárias ao cumprimento das metas macrorregionais da PNDR.

Art. 30. Os conselhos macrorregionais de desenvolvimento regional serão compostos por representantes das superintendências de desenvolvimento, dos conselhos estaduais, das instâncias sub-regionais de desenvolvimento regional que extrapolem a escala estadual e da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão participar das reuniões dos conselhos especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas ao tema.

Art. 31. A presidência dos conselhos macrorregionais será exercida pelas superintendências de desenvolvimento regional ou, em caso de inexistência, por instituição de desenvolvimento regional da respectiva macrorregião.

Parágrafo único. Caberá à Presidência do Conselho Macrorregional buscar interface com as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos de Desenvolvimento Regional - CONDEL.

SEÇÃO III

DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 32. Os conselhos estaduais de desenvolvimento regional são órgãos colegiados de natureza permanente, caráter consultivo e propositivo, podendo ser criados por interesse dos governos dos estados.

§ 1º Os governos estaduais constituirão ou elegerão instância governamental para sediar, secretariar e presidir os conselhos estaduais.

§ 2º Os conselhos estaduais terão em suas composições representantes dos governos dos estados, dos municípios, das instâncias sub-regionais de desenvolvimento regional e da sociedade civil.

§ 3º Poderão participar das reuniões dos conselhos, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas ao tema.

Art. 33. Para integrar o SGDR, os conselhos estaduais de desenvolvimento regional deverão ser validados pelo conselho da instância colegiada da escala geográfica da qual fazem parte e ter competência para:

I - elaborar e monitorar os pactos de metas da PNDR, no âmbito dos estados;

II - construir carteiras de projetos estaduais;

III - propor Regiões Programa e encaminhar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Regional;

IV - articular as políticas estaduais com impacto regional buscando convergência com as políticas federais;

V - definir diretrizes específicas para elaboração de planos estaduais de desenvolvimento regional;

VI - deliberar sobre as questões que lhes tenham sido encaminhadas pelas instâncias sub-regionais de desenvolvimento regional;

VII - indicar, analisar e encaminhar ao Conselho Macrorregional de Desenvolvimento Regional propostas afetas à PNDR;

VIII - monitorar e avaliar a execução da PNDR na respectiva unidade da Federação;

IX - recomendar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas estaduais.

SEÇÃO IV

DAS INSTÂNCIAS SUB-REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 34. As instâncias sub-regionais de desenvolvimento regional são definidas como organizações públicas ou da sociedade civil que atuem territorialmente, em escala geográfica que extrapole o âmbito municipal, como: fóruns mesorregionais, colegiados territoriais, núcleos de fronteira, comitês de bacias, consórcios públicos, agências de desenvolvimento, dentre outras existentes ou que vierem a se constituir.

Art. 35. Para integrar o SGDR, as instâncias sub-regionais de desenvolvimento regional deverão ser validadas pelo conselho da instância colegiada da escala geográfica da qual fazem parte e ter competência para:

I - elaborar Planos de Desenvolvimento Regional Sustentável - PDRS em Regiões Programa, no âmbito de sua área atuação, alinhadas com as Diretrizes da PNDR e dos Planos de Desenvolvimento Regional estaduais ou macrorregionais, quando existentes;

II - propor pactos de metas sub-regional da PNDR;

III - eleger representantes para compor os conselhos estaduais, macrorregionais e nacional de desenvolvimento regional.

CAPÍTULO III

DIMENSÃO TÁTICA

Art. 36. A Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional assegurará a convergência de suas ações aos objetivos da PNDR e à regionalização de suas políticas, planos e instrumentos de planejamento e orçamento, sem prejuízo das suas atuais atribuições.

Art. 37. Na dimensão tática do SGDR, compete ao Ministério da Integração Nacional, sem prejuízo de suas atuais atribuições:

I - adotar as providências necessárias, bem como articular meios para a formalização, instalação e funcionamento do SGDR;

II - conduzir a articulação com órgãos e entidades federais e propor a elaboração de estudos específicos que subsidiem a elaboração e monitoramento dos pactos de metas globais;

III - celebrar e executar pactos de metas estratégicas globais com órgãos e entidades federais, com temáticas integrantes dos eixos do desenvolvimento regional sustentável;

IV - estruturar programas e ações articuladas com os demais órgãos federais, em consonância com os objetivos específicos da PNDR;

V - estimular a implantação de arranjos institucionais de governança nas regiões elegíveis da PNDR;

VI - elaborar e articular meios para a implementação de planos de desenvolvimento regional sustentável em diferentes escalas geográficas;

VII - sistematizar e executar carteira de projetos, de acordo com os instrumentos de planejamento, dentro de sua área de atuação;

VIII - garantir a sistematização de informações e estruturação de um sistema de informações gerenciais destinado ao monitoramento e avaliação dos pactos de metas celebrados;

IX - articular meios para fortalecer a atuação regional das Superintendências de Desenvolvimento Regional do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF.

Parágrafo único. No planejamento e execução das atividades inerentes à implementação da PNDR, o Ministério da Integração Nacional reconhecerá e envolverá as entidades regionais vinculadas, dentro de sua área de atuação geográfica e sem prejuízo de suas competências.

Art. 38. Na implementação da PNDR, compete às superintendências de desenvolvimento, no que se refere a sua área de atuação:

I - elaborar os planos macrorregionais;

II - supervisionar, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, a implementação dos pactos de metas;

III - propor programas e ações articuladas com os demais órgãos federais, em consonância com os objetivos específicos da PNDR;

IV - acompanhar a implementação dos planos macrorregionais;

V - estimular, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, a implantação de arranjos institucionais de governança;

VI - atuar como órgão de coordenação e supervisão das ações federais, no âmbito dos planos macrorregionais;

VII - promover a articulação, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, dos estados e municípios, nas suas áreas de atuação, nas ações voltadas para o desenvolvimento regional;

VIII - representar o Governo Federal nos conselhos estaduais de desenvolvimento regional, contribuindo naquilo que for demandado;

IX - participar, quando convidadas, dos conselhos estaduais e das instâncias sub-regionais de desenvolvimento regional; e

X - propor, baseada em estudos, a criação de Regiões Programa nas suas áreas de atuação, desde que observados os critérios estabelecidos na PNDR.

§ 1º Sem prejuízo da atuação do Ministério da Integração Nacional e demais órgãos do Governo Federal, compete às superintendências promover a articulação nas regiões especiais prioritárias.

§ 2º Os incisos I a X do *caput* não eximem as superintendências de suas competências determinadas nas Leis Complementares, nº 124, de 3 de janeiro de 2007, nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Art. 39. Para cada um dos eixos mencionados no art. 4º serão firmados pactos de metas estratégicas globais entre o Ministério da Integração Nacional e os órgãos e entidades federais envolvidos com vistas a ajustar e complementar as diretrizes de cada um dos eixos constantes do Anexo desta Lei.

Art. 40. Os PDRS serão orientados pelas metas estratégicas globais e se constituirão como instrumentos de planejamento em torno de uma macrorregião, de um estado, de uma Região Programa ou de uma região especial prioritária.

Art. 41. Considerando as metas globais e PDRS, os conselhos macrorregionais e estaduais proporão pactos de metas específicas a serem encaminhadas ao Conselho Nacional para aprovação.

Art. 42. Os conselhos macrorregionais, estaduais e as instâncias sub-regionais construirão carteiras de projetos viabilizando o cumprimento das metas pactuadas, com prazos determinados, responsabilidades e recursos destinados por cada um dos atores envolvidos.

Art. 43. O monitoramento e avaliação dos pactos caberão aos conselhos das escalas correspondentes e serão apoiados por um sistema de informações gerenciais.

Art. 44. A regionalização dos instrumentos de planejamento e orçamento federais e estaduais considerará as regiões especiais prioritárias da PNDR e Regiões Programa validadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Regional.

TÍTULO IV

DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO

Art. 45. A execução dos planos, programas e ações da PNDR voltados para a redução das desigualdades regionais e ampliação das oportunidades de desenvolvimento serão financiados por meio dos seguintes instrumentos:

I - Orçamento Geral da União;

II - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO;

III - Fundos de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, da Amazônia – FDA e do Centro-Oeste - FDCO;

IV - fundos constituídos pelos governos estaduais com a finalidade de reduzir as desigualdades regionais;

V - programas de desenvolvimento regional dos bancos públicos federais e estaduais, existentes ou que venham a ser criados;

VI - incentivos e benefícios fiscais;

VII - Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional - FNDR.

Art. 46. O Ministro de Estado da Integração Nacional, ao estabelecer as diretrizes e orientações gerais para aplicação anual dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento e dos fundos de desenvolvimento, deverá observar os objetivos específicos da PNDR, definidos no art. 2º desta Lei.

Art. 47. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Caixa Econômica Federal deverão, na concessão do crédito aos setores produtivos, estabelecer condições de financiamento diferenciadas ou favorecidas em função dos objetivos da PNDR.

Art. 48. Os Ministros de Estado da Integração Nacional e da Fazenda publicarão portaria definindo e aprimorando os critérios de seleção territorial e setorial na concessão de financiamentos e incentivos fiscais, e de complementaridade entre os fundos constitucionais de financiamento, fundos de desenvolvimento regional e as demais fontes de financiamento dos bancos oficiais.

Art. 49. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional - FNDR, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais no País.

Art. 50. O FNDR, de natureza orçamentária, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá atuação nacional e como finalidade custear, no todo ou em parte:

I - elaboração de planos e projetos básicos e executivos;

II - implantação de infraestrutura complementar;

III - implementação de sistemas produtivos e inovativos locais e regionais; e

IV - realização de capacitação e organização de agentes ou organizações locais e regionais de promoção do desenvolvimento.

Parágrafo único. O FNDR deverá receber o aporte anual de R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União.

Art. 51. São beneficiários do FNDR os estados, consórcios públicos e instituições de ensino superior, dentre outros porventura estabelecidos no regulamento do Fundo.

Art. 52. Constituem fontes de recursos do FNDR:

I - o produto da arrecadação do Imposto sobre Grandes Heranças e Doações (IGHD), quando vier a ser instituído;

II - dotação consignada na lei orçamentária ou em créditos adicionais não reembolsáveis, cujo saldo positivo do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a seu próprio crédito;

III - doações;

IV - arrecadação de bens, disposto em lei, por meio de eventos sociais, sem fins lucrativos;

V - outros que vierem a ser destinados;

§ 1º Os recursos do FNDR serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos consórcios municipais cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 50.

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

Art. 53. O FNDR será gerido por um Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Integração Nacional regulamentará, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, o funcionamento, as competências, as responsabilidades e a composição do Conselho Diretor e a forma de indicação dos seus membros.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 54. Fica criado o Sistema de Informações do Desenvolvimento Regional – SIDR, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de monitoramento e avaliação dos planos, programas e ações da PNDR, bem como da dinâmica regional brasileira.

§ 1º O SIDR permitirá intercâmbio de informações com os demais órgãos, entidades da administração indireta, organizações da sociedade civil, bem como estados e municípios.

§ 2º O SIDR poderá comportar bases de informação que viabilizem a integração de políticas do Brasil e dos países da América Latina, voltadas para o estudo da dinâmica regional e cooperação internacional, ouvidos os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 55. O Ministério da Integração Nacional publicará relatório de avaliação da PNDR a cada ciclo de planejamento governamental, incluindo parâmetros de mensuração das desigualdades, da distribuição da ação pública e privada, e fornecendo novos parâmetros que permitam o estabelecimento de metas regionalizadas de redução de desigualdades.

Parágrafo único. Os parâmetros referidos no *caput* serão utilizados na formulação dos planos, programas e ações da PNDR, e disponibilizados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 56. O Ministério da Integração Nacional desenvolverá e implementará mecanismos de acompanhamento dos instrumentos de financiamento do desenvolvimento regional.

Art. 57. No âmbito do SIDR fica criado o Painel de Indicadores, instrumento destinado a captar o caráter multidimensional do desenvolvimento regional visando orientar a definição de prioridades para os eixos setoriais de atuação prioritária da PNDR e operar como instrumento para o monitoramento da efetividade da PNDR.

§ 1º Os indicadores do painel organizam-se em torno de três dimensões estratégicas da política: competitividade, coesão e qualidade ambiental.

§ 2º O Ministério da Integração Nacional desenvolverá indicadores sintéticos para cada uma das dimensões estratégicas da PNDR e um indicador sintético geral de desenvolvimento regional.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Na execução da política regional brasileira será aplicado o previsto nesta Lei.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

EIXOS DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL

Eixo 1 - Educação e Capacitação Profissional

Diretrizes:

1. Pactuar metas decenais para a redução das desigualdades inter e intra regionais em termos de qualidade do ensino, distorção idade/série e evasão escolar na educação básica, bem com os investimentos e esforços necessários para o cumprimento das metas fixadas.
2. Pactuar, igualmente, metas decenais específicas para a ampliação da oferta e dos indicadores de permanência no ensino médio nas regiões elegíveis da PNDR.
3. Priorizar as regiões elegíveis da PNDR nos planos de expansão da rede federal de Ensino Profissional e Tecnológico - EPT e de ensino superior, garantindo a interiorização e fortalecimento do acesso e permanência docente e discente a esses níveis de ensino;

4. Fortalecer o componente de extensão técnica e tecnológica e orientar a oferta de cursos das unidades de EPT em sintonia com o sistema produtivo e, em particular, com a consolidação e o fortalecimento dos arranjos produtivos locais e redes de micro e pequenas empresas, definidos nas agendas estratégicas de desenvolvimento nas várias escalas espaciais.
5. Orientar a rede pública de ensino médio, profissionalizante e universitário a incorporar os interesses e necessidades das populações do campo, indígenas, quilombolas, afrodescendentes, presidiários, mulheres de baixa renda e das pessoas portadoras de necessidades especiais.
6. Ampliar o número de vagas nas engenharias e cursos de formação tecnológica nas regiões elegíveis da PNDR.
7. Ampliar e fortalecer os programas de pós-graduação nas regiões elegíveis da PNDR, tendo como referência as metas definidas para ampliação da formação de mestres e doutores, com foco em áreas tecnológicas, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento regional;
8. Despertar o sistema público de ensino e pesquisa para o universo de biodiversidade local e as boas práticas de sustentabilidade ambiental nas regiões elegíveis da PNDR.

Eixo 2 - Ciência, Tecnologia e Inovação

Diretrizes:

1. Fortalecer os sistemas regionais, estaduais e locais de inovação, considerando as vocações e potencialidades locais, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável e ambiental.
2. Construir agendas estratégicas regionais e estaduais de ciência, tecnologia e inovação alinhadas com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação - ENCTI e a PNDR, por meio da articulação com as instituições de ciência, tecnologia e inovação, empresas e cooperativas, fomentando o empreendedorismo, a pesquisa e a inovação, bem como desenvolvendo e ampliando os Arranjos Produtivos Locais - APLs e incubadoras, priorizando programas e projetos estruturadores, com mão de obra qualificada, capacitação de docentes e qualificação demandada pelo mercado, aliado ao estabelecimento de pactos de metas entre Ministério da Integração Nacional, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e estados.
3. Fortalecer e criar novas estruturas de inovação - parques tecnológicos, centros de excelência em pesquisa, incubadoras, aceleradoras, núcleos, polos e

centros de inovação tecnológica - no interior, estimulando a economia do conhecimento e economia criativa como forma de agregar valor a produtos, processos e serviços.

4. Criar mecanismos efetivos de estímulo à inovação, integrando instrumentos das superintendências, fundos e dos bancos de desenvolvimento regional.
5. Promover a atração e promoção de empresas inovadoras para o desenvolvimento regional.
6. Ampliar e fortalecer os programas de pós-graduação nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e demais Regiões Programa da PNDR, tendo como referência metas definidas para a ampliação da formação e fixação de mestres e doutores nestas regiões, com foco em áreas tecnológicas e vocações regionais.
7. Ampliar e fortalecer o processo de interiorização dos institutos e universidades federais, priorizando não só as regiões deficitárias em ensino técnico e superior, como também as áreas do conhecimento de maior capacidade tecnológica, a fim de desenvolver o potencial produtivo, a criação e a atração de empresas e a retenção de capital humano qualificado.
8. Estruturar redes regionais de inovação, articulando universidades, instituições de pesquisa e empresas, em torno de temáticas estratégicas para o desenvolvimento sustentável das regiões elegíveis da PNDR.
9. Estruturar e/ou fortalecer redes estaduais de extensão tecnológica como foco em micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo as redes de extensão existentes, quer no âmbito federal, como o Sistema Brasileiro de Tecnologia - SIBRATEC, quer no âmbito estadual por meio das fundações de amparo à pesquisa.
10. Fomentar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias de produção e gestão com foco na agricultura familiar.
11. Utilizar compras públicas e programas federais para estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e de promoção da economia verde nas regiões elegíveis da PNDR.

Eixo 3 – Infraestrutura

Diretrizes:

1. Inserir e priorizar no Plano Nacional de logística Integrada - PNLI os projetos demandados pela estruturação da Rede Policêntrica de Cidades e pelas diretrizes de integração produtiva definidas nesta PNDR.
2. Priorizar, no Plano Nacional de Banda Larga - PNBL, as ações de desenvolvimento da infraestrutura e ampliação da oferta dos serviços a preços mais baixos, nas regiões elegíveis da PNDR.
3. Construir carteiras de projetos de infraestrutura regionalmente estratégicos nas Regiões Programa na PNDR alinhados com as agendas de desenvolvimento territorial.
4. Criar no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, assim como no FNDR, linhas de apoio voltadas para a elaboração de projetos de infraestrutura que venham a integrar as carteiras de projetos priorizados.
5. Promover a diversificação dos modais de transporte, priorizando o ferroviário e hidroviário e, onde couber, a intermodalidade, com vistas a reduzir os custos de logística para os mercados interno e externo.

Eixo 4 - Desenvolvimento Produtivo

Diretrizes:

1. Avançar na regionalização do Plano Brasil Maior.
2. Explorar a diversidade como ativo para o desenvolvimento territorial e regional.
3. Combinar os princípios de equidade e competitividade nas estratégias de desenvolvimento produtivo.
4. Promover o desenvolvimento produtivo a partir da identificação e exploração das oportunidades e potencialidades locais e regionais.
5. Buscar não somente as oportunidades já reveladas, mas também oportunidades e potencialidades implícitas e não reveladas que possam contribuir para mudar o futuro das regiões.
6. Apostar principalmente nas atividades e tecnologias inovadoras e portadoras de futuro.
7. Estimular a “economia verde”, aproveitando amplamente suas possibilidades como mobilizadora e catalizadora de processos de desenvolvimento local e regional.

8. Estruturar redes de arranjos produtivos locais para o fortalecimento e o adensamento de cadeias produtivas regionais selecionadas.
9. Promover o adensamento e o enraizamento de empreendimentos industriais e agroindustriais, articulando-os às economias de base local.
10. Implantar projetos de identificação, adensamento e incremento competitivo de APLs no entorno dos grandes projetos de infraestrutura.
11. Implantar programas de fortalecimento e desenvolvimento de fornecedores locais e regionais.
12. Estabelecer políticas de incorporação das regiões menos favorecidas, de baixo dinamismo e/ou estagnadas (urbanas e rurais), por meio de programas que incentivem, capacitem e promovam atividades de desenvolvimento regional e local, a partir do aporte de recursos para melhorar as condições de inclusão produtiva e competitividade, infraestrutura econômica (como transporte, energia, irrigação e comunicação) e social e valorização do capital humano, com investimentos em educação, saúde e saneamento.
13. Estabelecer mecanismos para fortalecer as pequenas e microempresas, microempreendedores individuais, cooperativas, associações, pequenos produtores rurais e a agricultura familiar, por meio do fomento, da inclusão produtiva e do acesso ao conhecimento e à assistência técnica.
14. Definir estruturas e critérios especiais para análise, concessão e prestação de contas de financiamentos destinados às micro e pequenas empresas, microempreendedores individuais, cooperativas, associações, produtores rurais e agricultores familiares, bem como apoio a projetos de cadeias produtivas e arranjos produtivos locais, isentando-os de taxas municipais, estaduais e federais no primeiro ano de funcionamento, retirando os impostos inclusos na energia elétrica, criando ações de mitigação de risco de crédito, estabelecendo diferenciais nas condições de crédito, beneficiando empreendimentos inovadores comprometidos com práticas sustentáveis e ou de exploração do potencial da biodiversidade das regiões, disponibilizando fundos específicos para o fomento ao empreendedor individual e às micro, pequenas e médias empresas.
15. Aprimorar os critérios de concessão, gestão e controle social dos financiamentos e incentivos fiscais da PNDR, integrando fundos e outros mecanismos, ampliando sua seletividade espacial e setorial, bem como as exigências de contrapartidas dos beneficiados em função da finalidade, relevância, inovação, formação de recursos humanos, valorização da

biodiversidade das regiões e investimentos em infraestrutura, garantindo a sustentabilidade da ação.

Eixo 5 - Acesso a Serviços

Diretrizes:

1. Estabelecer Regiões Programa para a implementação de políticas de universalização de serviços públicos básicos baseada no critério de déficit de desenvolvimento.
2. Definir pactos de metas entre o governo e a sociedade na universalização de serviços públicos básicos.
3. Garantir a oferta e qualidade de bens e serviços para as áreas urbanas e rurais.
4. Elaborar e executar projetos prioritários estratégicos de desenvolvimento e integração regional voltados à infraestrutura ao saneamento básico.
5. Universalizar o acesso à infraestrutura de serviços públicos (saúde, educação, segurança, saneamento ambiental e moradia de qualidade) visando favorecer o investimento produtivo, proporcionar o acesso à rede de esgoto sanitário, à coleta seletiva do lixo e à água com qualidade para consumo humano e produção animal e vegetal.
6. Considerar a rede estratégica de cidades como referência para a previsão e oferta de serviços públicos com graus variados de complexidade, de acordo com a função dos polos, subpolos e novas centralidades a serem fortalecidos na rede.

Eixo 6 - Sustentabilidade

Diretrizes:

1. Valorizar e defender a biodiversidade dos territórios e regiões.
2. Promover políticas específicas para regiões suscetíveis à desertificação e aquelas mais vulneráveis às mudanças climáticas.
3. Adotar parâmetros de sustentabilidade como critérios condicionantes para o apoio financeiro a projetos e iniciativas voltados para o desenvolvimento regional.
4. Considerar referência para a definição de estratégias, projetos e ações nas regiões objeto da PNDR o zoneamento ecológico econômico, nos estados onde os mesmos já estão instituídos.

5. Apostar no aperfeiçoamento e na adoção de novas formas de produção com foco na economia verde e em energias renováveis.
6. Fortalecer estratégia de promoção da sustentabilidade nos municípios brasileiros, de forma convergente com a rede estratégica de cidades e promoção do fortalecimento de novas centralidades.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) é resultado de cuidadoso estudo sobre o tema do desenvolvimento regional no Brasil conduzido pelo Ministério da Integração Nacional nos anos de 2012-2013. A partir de amplo diagnóstico elaborado de forma participativa, que contou com a contribuição de técnicos e especialistas públicos e privados reunidos em 27 conferências estaduais, conferências macrorregionais e na I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional, chegou-se a um documento que contém princípios, diretrizes, estratégias, metas, mecanismos de articulação institucional, instrumentos de fomento e todos os demais componentes relacionados ao ciclo de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação da referida política pública. O projeto que ora apresento pretende incorporar a PNDR em nosso ordenamento legal.

Observe-se que a PNDR I foi apresentado por meio de Decreto do Poder Executivo, no ano de 2003. Ficou claro, no entanto, que, apesar de alguns êxitos, a PNDR I não logrou ainda alcançar um *status* de política de Estado, nem de construir o consenso político e federativo necessário que a questão regional no Brasil exige. Por este motivo, ousamos trazer essa discussão para o Senado Federal, na forma de um projeto de lei, a fim de que as discussões havidas no seio da sociedade possam ser avaliadas e deliberadas pelo Poder Legislativo, conferindo-lhe legitimidade e elevando a PNDR a verdadeira política de Estado.

Além disso, é no âmbito do Senado Federal que vem se desenvolvendo a discussão em torno da unificação das alíquotas do ICMS. Parece-nos de todo conveniente que as eventuais perdas dela decorrentes sejam discutidas à luz da PNDR.

Ele é composto de 59 artigos organizados em seis títulos. O Título I trata da PNDR propriamente dita. Seu Capítulo I cuida das disposições gerais. O

art. 1º institui a política. O art. 2º fixa seus objetivos. O Capítulo II, que conta com o art. 3º, trata dos princípios da política. O Capítulo III, que trata dos eixos setoriais de intervenção prioritária da política, abrange os arts. 4º e 5º. O Capítulo IV trata da atuação da política e trata dos critérios para a definição de regiões elegíveis. Abrange os arts. 6º a 16. O Capítulo V (art. 17) trata das estratégias.

O Título II cuida do “Sistema de Governança do Desenvolvimento Regional”. O Capítulo I trata das disposições gerais e abrange os arts. 18 a 21. O Capítulo II cuida da dimensão estratégica e abarca os arts. 22 a 35. O Capítulo III disciplina a dimensão tática e abrange os arts. 36 a 38. Todo o título cuida de detalhar os mecanismos institucionais de gerenciamento e governança da PNDR.

O Título III (arts. 39 a 44) trata dos instrumentos de planejamento e orçamento a serem manejados pelo Governo Federal, assim como a celebração de pactos de metas estratégicas entre o Ministério da Integração Nacional e órgãos e entidades federais envolvidos para a implementação da política.

O Título IV (arts. 45 a 53) trata dos mecanismos de financiamento da política. Cuida da reorientação da gestão dos fundos constitucionais e de desenvolvimento existentes à luz das novas diretrizes e estratégias da PNDR, assim como a reformatação dos programas de desenvolvimento regional dos bancos públicos federais e estaduais, existentes ou que venham a ser criados e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR).

Ressalte-se uma importante inovação contida no art. 52, inciso I, que prevê que o Imposto sobre Grandes Heranças e Doações (IGHD) constituirá uma das fontes do FNDR. O novo tributo, com fato gerador idêntico ao do Imposto Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD, mas recolhido pelo Governo Federal e com alíquotas fortemente progressivas, é objeto da Proposta de Emenda à Constituição que também apresentarei. Como se trata de tributo a ser introduzido na própria Carta Magna, constitucionalmente vinculado ao FNDR, não incidiremos nas vedações contidas nos arts. 154, inciso I, e 167, inciso IV, quais sejam: (i) a criação de imposto, por lei complementar, com fato gerador já discriminado na Lei Maior; e (ii) a vinculação de receita de imposto a fundos.

O Título V versa sobre o “Sistema de Informações do Desenvolvimento Regional” e abrange os arts. 54 a 57. O sistema fica sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, a quem é atribuída nova tarefa de publicar relatórios de avaliação da PNDR a cada ciclo de planejamento

governamental. O Título VI, por sua vez, trata das disposições finais, destacando-se a cláusula de vigência.

No momento em que esta Casa precisa responder, de maneira urgente, os justos reclames dos governos estaduais e municipais por políticas de desenvolvimento regional mais ativas e consequentes, como expresso na recente Carta pelo Fortalecimento da Federação – inclusive um dos motivos para a constituição da Comissão Especial de Assuntos Federativos –, apresento a presente proposição confiando no apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 6.218, de 2007\)](#)

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudam:

I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III - propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial, que considerem as potencialidades e as especificidades de sua área de atuação;

IV - articular e propor programas e ações perante os ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V - articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos [§§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal](#);

VII - nos termos do inciso VI do caput deste artigo, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas na sua área de atuação;

VIII - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o [§ 2º do art. 43 da Constituição Federal](#) e na forma da legislação vigente;

X - coordenar programas de extensão e gestão rural, assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI - estimular a obtenção de patentes e coibir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País;

XII - propor, em articulação com os ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 6.219, de 2007\)](#)

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as [Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951](#), [6.218, de 7 de julho de 1975](#), e [9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na [Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudene:

I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III - propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial que considerem as potencialidades e especificidades de sua área de atuação;

IV - articular e propor programas e ações nos Ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V - articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas de sua área de atuação de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, visando a promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos [§§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal](#);

VII - nos termos do inciso VI do caput deste artigo, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ocasião da elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas para sua área de atuação;

VIII - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o [§ 2º do art. 43 da Constituição Federal](#) e na forma da legislação vigente;

X - promover programas de assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI - propor, mediante resolução do Conselho Deliberativo, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental do semi-árido, por meio da adoção de políticas diferenciadas para a sub-região.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 8.067, de 14.8.2013\)](#)

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 1º É instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, de natureza autárquica especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A Sudeco manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

Art. 3º A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento regional, de forma incluyente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudeco:

I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da Região Centro-Oeste;

II - elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, articulando-o com as políticas e os planos de desenvolvimento nacional, estaduais e municipais e, em especial, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

III - formular programas e ações com os ministérios para o desenvolvimento regional;

IV - articular a ação dos órgãos e entidades públicos e fomentar a cooperação dos entes econômicos e sociais representativos da região;

V - assessorar, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Geral da União em relação aos projetos e atividades prioritários para o Centro-Oeste;

VI - atuar como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais, que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme disposto no [§ 7º do art. 165 da Constituição Federal](#) e no [caput](#) e [§ 1º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

VII - apoiar, em caráter complementar, os investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, a capacitação de recursos humanos, a inovação e a difusão tecnológica, as políticas sociais e culturais e as iniciativas de desenvolvimento regional;

VIII - promover a cooperação com consórcios públicos e organizações sociais de interesse público para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste;

IX - assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais;

X - estimular a obtenção de patentes e apoiar as iniciativas que visam a impedir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da Região e do País;

XI - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental dos ecossistemas regionais, em especial do Cerrado e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões;

XII - identificar, estimular e promover oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento regional, na forma da lei e nos termos do [§ 2º do art. 43 da Constituição Federal](#);

XIII - definir, mediante resolução, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na Região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV - coordenar programas de extensão e gestão rural e de assistência técnica e financeira internacional no Centro-Oeste;

XV - promover o ordenamento e a gestão territorial, em escalas regional, sub-regional e local, mediante o zoneamento ecológico-econômico e social, em articulação com os órgãos e entidades federais responsáveis pelas questões relativas à defesa nacional, à faixa de fronteiras e ao meio-ambiente;

XVI - gerenciar os programas de desenvolvimento regional do Governo Federal constantes nas leis orçamentárias direcionados à Região Centro-Oeste;

XVII - gerenciar, por delegação do Ministério da Integração Nacional ou de outros órgãos e entidades da administração pública federal, programas de desenvolvimento regional que abranjam tanto Municípios situados no Centro-Oeste como Municípios situados em outras macro-regiões do País, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos Municípios situados fora do Centro-Oeste;

XVIII - observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, criado pela [Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998](#), sendo vedada a utilização de recursos próprios, do FCO e do FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos Municípios situados fora do Centro-Oeste;

XIX - observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades

e o programa de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

XX - observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. As ações da Sudeco serão pautadas pelas diretrizes e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última decisão terminativa.)